

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021

A licitante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, vêm apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO da licitante ora recorrida; **I BENATO DOS SANTOS CLINICA E LABORATORIO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ: 10.229.034/0001-06.**



LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519





O presente, recurso administrativo, é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação, dos autos do processo Administrativo, tem-se em ata, ocorrera no dia 04/03/2021, (quinta-feira), assim o prazo iniciou-se no dia 05/03/2021, (sexta-feira), e findará no dia 09/03/2021 (terça-feira).

Assim sendo tempestivo e presente recurso administrativo.

II - Da Síntese Recursal

A licitante, **I BENATO DOS SANTOS CLINICA E LABORATORIO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ: 10.229.034/0001-06**, obedeceu o edital, para tanto tem-se a síntese, postada para intenção de recurso, senão vejamos:

A licitante, **I BENATO DOS SANTOS CLINICA E LABORATORIO ODONTOLOGICO LTDA**, não apresentou, em sede de PROPOSTA DE PREÇO, conforme manda o item 14.2.3, pois a proposta de preços deverá ser apresentada, concomitantemente com a HABILITAÇÃO, senão vejamos; **“14.2.3 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos no Edital.”** E também, não apresentou a MARCA/FABRICANTE, requerido, no ANEXO-II, no **MODELO-PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL**, às fls., 37 do edital, observa-se que a MARCA/FABRICANTE, também são requeridos, conforme manda o item 12.2.5, às fls., 10 do edital. Na proposta realinhada, só colocou a MARCA/FABRICANTE, dos dentes, sendo que a prótese dentária é composta de:

Resina Acrílica Termopolimerizável, Resina Autopolimerizável, Líquido Termopolimerizável; Líquido Autopolimerizável, Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, Binder, Duplicador, Cera 7 utilidade, Isolante, Expansores e fios, Fio de orto e etc. No ANEXO-II, no rodapé da folha está: **(A PROPONENTE**



QUE NÃO INFORMAR A MARCA, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADA).

Já em sede de HABILITAÇÃO, não foi apresentado o item: 14.6.4, letra “c”, o qual seja o “c) Registro do laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho”. Observa-se que o laboratório apresentou a inscrição do LABORATÓRIO, mas o REGISTRO, não foi apresentado.

III – Preliminarmente

Não há preclusão/decadência quando o ato da “Administração” é consubstanciado de erro, vício, ilegalidade, conforme a súmula 473-STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se que a matéria é de **Ordem Pública**, não há/existe prazo decadencial/preclusão, tudo conforme súmula **473 do STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

● Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do

direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, *DJe* de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

O princípio da autotutela como manifestação da legalidade

O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, é conhecido, convencionalmente, como controle interno.

Seu amparo legal pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, em especial, em seu art. 74, que dispõe: “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...)”, senão vejamos:

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Após a rápida leitura, do epigrafado art. 74 §01º e 02º da CF/88, ver-se que ao agente publico, este responderá de forma **solidária**. Dai defluiu-se que aos responsáveis, pela perpetração da ilegalidade, serão alcançados, pela prevaricação e/ou conduta dolosa, quando da não aplicabilidade da Lei pelos representantes do ente publico e ou se estes fecharem os seus olhos, com o fito de beneficiar licitante “A” ou “B”.

Aqui acreditamos, que o estado de PANDEMIA-COVID-19, tenha causado penumbra aos olhos do **Pregoeiro e ou sua equipe de apoio, pois caso não seja obedecida a Lei e o Edital essa demanda tranquilamente irá desaguar junto ao Poder Judiciário, notificação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público; isso é clareza solar.**

III – Das Ilegalidades Vergastadas e Da Síntese Recursal

Agora passamos a tecer às ilegalidades, constatadas, na documentação da recorrida, o qual seja a licitante/recorrida; **I BENATO DOS SANTOS CLINICA E LABORATORIO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ: 10.229.034/0001-06.**

Em sede proposta, a recorrida, não apresentou, não apresentou a MARCA/FABRICANTE, requerido, no ANEXO-II, no MODELO-PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL, às fls., 37 do edital, observa-se que a MARCA/FABRICANTE, também são requeridos, conforme manda o item 12.2.5, às fls., 10 do edital. Na proposta realinhada, só colocou a MARCA/FABRICANTE, dos dentes, sendo que a prótese dentária é composta de:

Resina Acrílica Termopolimerizável, Resina Autopolimerizável, Líquido Termopolimerizável; Líquido Autopolimerizável, Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, Binder, Duplicador, Cera 7 utilidade, Isolante, Expansores e fios, Fio de orto e etc.





SOL
laboratório de pró

No ANEXO-II, no rodapé da folha está: **(A PROPONENTE QUE NÃO INFORMAR A MARCA, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADA).**

Para ver-se e constatar o erro da proposta da recorrida que deveria ter indicado, MARCA e FABRICANTE, conforme manda o ANEXO-II e também conforme manda o item 12.2.5, às fls., 10 do edital.

Do item 12.2.5, que a recorrida, não observou:

12.2.5 Na proposta deverá conter a indicação do produto, **marca, fabricante**. Não serão aceitas expressões do tipo “diversas”, “marcas diversas”, fabricantes diversos, ou quaisquer outras. Como também deverá ser especificado uma única marca e um único fabricante para cada item ofertado. No campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM” da proposta eletrônica, deverão ser incluídas somente informações que complementem a especificação do produto.

Para exemplificar e dar paradigma à predita comissão de licitação a recorrente, para exemplo, posta marca, fabricante, conforme requereu-se no edital:

DAS MARCAS/FABRICANTE

Produto	Número de Registro - Anvisa	Marca/Modelo/Fabricante/Procedência	Descrições pormenorizadas
Resina Acrílica Termopolimerizável	10216040028	VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL	Todos com Crosslink
Resina Autopolimerizável	10216040031	VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL	Todos com Crosslink



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

Líquido Termopolimerizável	10216040033	VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL	Todos com Crosslink
Líquido Autopolimerizável	10216040032	VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL	Todos com Crosslink
Dentes	10216040027	TRITONE-ISO 22112:2005/VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL	Prensagem de 3 camadas, propiciando um aspecto natural e uma aparência realista. <ul style="list-style-type: none">• Fabricado com resina acrílica de alto peso molecular, combinada com o uso de Dupla Ligação Cruzada (DLC).• Produzidas em matrizes de aço feitas pela tecnologia CAD/CAM, tendo uma maior simetria e detalhes.• Modelário americano compatível com diversas faixas etárias e com melhor ajuste anatômico.• Contém carga de OMC*, que lhe assegura mais resistência mecânica, química e à abrasão.• Fabricados com matérias primas selecionadas e compatíveis com a base da prótese, o que a faz



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

			<p>aderir melhor à base.</p> <ul style="list-style-type: none">• Alta estabilidade de cores, com cores mais naturais.• Pigmentos biocompatíveis.• Com fluorescência, propiciando um aspecto natural e uma aparência realista.• Cumpre ISO 22112• Angulação de 33º nos posteriores, proporcionando uma melhor oclusão. <p>Composição:</p> <ul style="list-style-type: none">• Polimetilmetacrilato• Dimetacrilato• Fluorescente• Pigmentos Biocompatíveis• Cerâmica Organicamente Modificada
Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO- COBALTO	8011731004 8	DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FABRICANTE: DEGUDENT GMBH - ALEMANHA	

Em sede de HABILITAÇÃO, a recorrida, não apresentou o item: 14.6.4, letra “c”, o qual seja o **“c) Registro do laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho”**.

Observa-se que o laboratório apresentou a inscrição do LABORATÓRIO, com uma **CERTIDÃO** expedida pelo CRO, más o **REGISTRO**, não foi apresentado.

Em suma a recorrida, deveria, deveria ter apresentado o **CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO**, conforme, se verá em anexo, para exemplificar apresentaremos o Registro e Inscrição, pois o laboratório de prótese dentaria é **REGISTRADO** no Conselho Federal de Odontologia e **INSCRITO**, no Conselho Regional de Odontologia.



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



SOL
laboratório de pró

Quando o LABORATÓRIO, faz a sua inserção de REGISTRO e INSCRIÇÃO, o laboratório recebe um documento como se fosse, um diploma, em que consta o REGISTRO e a INSCRIÇÃO.

Já na CERTIDÃO, apresentada pela recorrida, só tem a informação que a recorrida esta INSCRITA no CRO-Conselho Regional de Odontologia, MÁIS NÃO TEM A INFORMAÇÃO QUE A RECORRIDA ESTA REGISTRADA, CONFORME MANDA O ITEM 14.6.4, ALÍNEA "C", DO EDITAL.

Tem-se também que não há como tolerar a não aplicação do edital e da Lei de licitações, sob, pena de **PREVARICAÇÃO**, pois o pregoeiro deverá agir e posicionar-se frente a pretensa mácula a ser operada ao desrespeitar-se o edital, a Lei e a recorrente, pois às ilegalidades, foram demonstradas e afloradas. De mais a mais a conduta **dolosa**, será passível de reprimenda frente ao **Poder Judiciário**.

É por imperativo legal a obediência ao edital e para corroborar os pleitos ora erçados, trazemos a jurisprudência:

Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conluo que nada colhe o agravo. Oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido: "[...] Restringe-se a controvérsia a perquirir acerca da legitimidade da exigência de comprovação de experiência pretérita para execução do serviço objeto de licitação. Inicialmente, cumpre destacar que em suas informações (fls. 745), a autoridade coatora comunicou que a impetrante, ora apelada, restou habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Ora, malgrado ter sido noticiado o êxito da recorrida no processo licitatório, não restou comprovado ter havido a adjudicação do objeto licitado. Destarte, não se pode afirmar ter havido perda de objeto, devendo-se dar prosseguimento à fase recursal. Nesta impetração, a apelada requer ordem, a fim de afastar a regra prevista no



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO

item 18.3.3.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2014-PU/UFES. Tal dispositivo exige das empresas concorrentes, para fins de habilitação, a apresentação de documento de capacitação técnico operacional, comprovando que executou ou executa serviços de limpeza e conservação predial (como áreas internas, esquadrias e fachadas), em áreas comuns ou hospitalares, por um período mínimo de doze meses. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Pelas regras do pregão em destaque, caberia à recorrida comprovar a experiência prévia de doze meses para que pudesse concorrer no certame. Uma vez que a apelada não satisfaz o requisito de experiência pretérita, conforme exigido nas regras editalícias, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que impossibilitou sua participação no processo licitatório em destaque. Outrossim, ressalte-se que a exigência de experiência anterior situa-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. Veja-se que após a escolha da melhor proposta e da efetiva contratação do licitante vencedor inicia-se a fase do cumprimento do objeto da licitação, ocorre a execução do contrato e é nesse momento que podem surgir problemas. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, gize-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência pretérita. Para este mandado de segurança, não existe a condição principal, a saber, ato coator e abuso e poder. Não Há direito líquido e certo da concorrente apelada, eis que não preenche os requisitos que objetiva e claramente foram postos no edital." Desse modo, é certo que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo incorrente afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para



firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora-(STF - ARE: 1156391 ES - ESPÍRITO SANTO 0101392-95.2015.4.02.5001, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJe-183 04/09/2018)

DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). 'É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório'. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros)"

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger

direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. **Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação.** Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).

(TJ-RS - REEX: 70077045383 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2018)

Assim sendo pede-se ao pregoeiro, que faça valer a Lei e o Edital, fazendo-se **RETIFICAR** a HABILITAÇÃO da recorrida, para constar-se INABILITADA, por descumprir o edital conforme vergastado.

Enfim pede-se o aceite desse recurso, devido às explanações acima feitas e convalidadas, com a verdade e com a Lei.


Para tanto roga-se seja conhecido o recurso administrativo manejado pela recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, devido às explanações, exaradas, nesta e também, por medida de lidima justiça e que seja desclassificada/inabilitada à recorrida, que não observou obedeceu o **edital** pois a recorrida, esta a desrespeitar o edital e a Lei, conforme viu-se no introito..



Nestes termos;

Roga-se deferimento;

Araguaína, 09 de março de 2021



LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

CNPJ: 36.271.505/0001-38
LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
SOLUÇÃO EIRELI
Av. Cônego João Lima, Nº 2600 Qd. 54 Lt.09
Setor Central - CEP: 77.805-010
ARAGUAÍNA - TO



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519

P/p., Dr., Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452 / CPF: 031.643.076-59



EM ANEXO CARREIA-SE PARA EXEMPLIFICAR O CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO, QUE A RECORRIDA, NÃO APRESENTOU, CONFORME MANDA O ITE 14.6.4, ALÍNEA “C” DO EDITAL. E NESTE DOCUMENTO, VER-SE QUE O LABORATÓRIO DE PRÓTESE É REGISTRADO NO CONSELHO FEDERAL E INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE TOCANTINS
CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRICAO

Certificamos que a firma neste documento qualificado foi registrada no Conselho Federal de Odontologia, em 21/02/2020, no Livro LPD19, na folha 136 e inscrita Conselho Regional de Tocantins, em 21/02/2020, no Livro LPD1, na folha 20, de acordo com o disposto na lei.

Inscricao.....: TO-LB-19 MATRIZ

Razao Social.: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI

Nome Fantasia: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO

Responsavel Tecnico: ROMEU MEDEIROS SANTOS (TO-TPD-52)

PALMAS, 21 de Fevereiro de 2020.

RAFAEL MARA SOARES, CD
TO-CD-1333
Presidente do CRO-TO

MARCOS ALVES DIAS PIMENTEL, CD
TO-CD-676
Secretario do CRO-TO

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA 1ª TABELIONATO DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO

REQUERENTE: DARCY ELIAS / GYNARTE PROTESE DENTAR

Certifico que a fotocópia confere com o documento original apresentado.

Goiania/GO - 24/08/2020 14:14:30 = 43

NR. SELO ELETRÔNICO - 05082008213996109490186

Em Testemunho
Valdecir Rosa da Silva

1ª TABELIONATO
Cartório João Teixeira
Escritório
Valdecir Rosa da Silva

Av. Fátima, 233 - América, Cidade - CEP 74.255-230 - Tel. 62 3529.3755 - WWW.CARTORIOJOAO TEIXEIRA.NET